



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO nº 122/2019- SFPO-STF/PGR

Ref. Ofício n. 1691/2019-PR/PR

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas funções constitucionais e legais, determina o arquivamento da representação feita pelos membros do Ministério Público Federal signatários do Ofício 1691/2019-PR/PR, com apoio nos fundamentos que se seguem.

I

Procuradores da República que integram a Força-Tarefa Lava Jato–PR encaminharam à Procuradoria-Geral da República, em 06.03.2019, “*informações que, no entender desta Força-Tarefa, caracterizam a suspeição e ou impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, para avaliação e providências cabíveis*”.

A representação refere-se especificamente à Reclamação nº 33.514, que no Supremo Tribunal Federal foi distribuída ao Ministro Gilmar Mendes pelo critério processual de prevenção ao Inquérito 4428.

Os representantes sustentam suspeição e/ou impedimento do Ministro Gilmar Mendes para processar e julgar a Reclamação nº 33.514. Argumentam que não há prevenção com o Inquérito 4428 (que ora tramita em primeiro grau de jurisdição) e que Aloysio Nunes Ferreira Filho, que é um dos investigados no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, teria

contactado o Ministro Gilmar pretendendo, supostamente, beneficiar Paulo Vieira de Souza no Habeas Corpus 167.727/SP que fora distribuído a ele no STF por prevenção com o Inquérito 4428.

No Habeas Corpus 167.727/SP, o Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar ao paciente para suspender a ação penal nº 0002176-18.2017.4.03.6181, em curso na 5ª VFC em São Paulo, que estava em fase de alegações finais.

Posteriormente, após requerimento da Procuradora-Geral da República, informações supervenientes da Juíza titular da 5ª VFC e novo requerimento da PGR, o Ministro Gilmar Mendes decidiu, em 01.03.2019, reconsiderou a decisão anterior, de 13.02.2019, e revogou aquela liminar.

Assim, a ação penal nº 0002176-18.2017.4.03.6181 teve seu curso regular retomado na 5ª VFC de São Paulo e houve a prolação de sentença um dia antes de o paciente completar 70 (setenta) anos: marco temporal que poderia levar à prescrição de crimes, segundo o artigo 115 do Código Penal¹.

A representação narra achados no cumprimento de medidas judiciais de busca e apreensão determinadas pelo Juízo Criminal da 13ª Vara Federal de Curitiba, na Operação *Ad Infinitum* – 60ª Fase (Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, deflagrada em 20/02/2019), “*na qual foram executados mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de Aloysio Nunes Ferreira Filho, sendo que a decisão que deferiu a medida autorizou o acesso a conteúdo dos computadores e dispositivos e a arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Na ocasião, restou apreendido aparelho celular do ex-Ministro, cujo resultado pericialmente extraído foi remetido à Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba por meio do Ofício nº 1020/2019 – IPL 0163/2019-4 (Laudo nº 367/2019-SETEC/SR/PF/PR11).*”

Refere-se a uma sequência de comunicações telemáticas e ligações telefônicas que mostrariam o esforço de Aloysio Nunes Ferreira Filho em acessar o Ministro Gilmar Mendes a propósito do HC 167.727/SP, acima referido.

¹ **Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Registra mensagem de Aloysio Nunes Ferreira, que informa a seu interlocutor que conseguiu acessar o Ministro Gilmar Mendes e que este teria sido “*Vago, cauteloso, como não poderia ser diferente.*”

A sequência dos acontecimentos que visariam à decisão liminar no citado Habeas Corpus seria: ajuizamento do *writ* no dia 08.02.2019; comunicações telemáticas e telefônicas nos dias 10 e 11.02.2019; intimação de Aloysio Nunes Ferreira por Oficial de Justiça no dia 12.02.2019 para depor como testemunha de Paulo Vieira de Souza na ação penal nº 0011507-87.2018.403.6181; deferimento de liminar no HC 167.727/SP no dia 13.02.2019, para suspender a ação penal na 5ª VJF/SP; mensagem de Aloysio Nunes Ferreira, em 14.02.2019, sobre a concessão da liminar, em tom comemorativo.

A representação resume os argumentos deste modo:

- a) *a investigação que tramita nesta jurisdição revelou evidências de que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** disponibilizou recursos ilícitos, no exterior, em favor de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, padrinho político daquele;*
- b) *há evidências de que os mais de R\$ 130 milhões de reais, os quais se encontram no exterior, lavados em favor do Grupo ODEBRECHT S.A. para pagar funcionários públicos, inclusive da PETROBRAS, eram gerenciados por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em favor de políticos do PSDB;*
- c) ***ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, investigado nesta jurisdição e político notoriamente vinculado ao PSDB, tem laços de proximidade de natureza pessoal, diretos e/ou indiretos, com o Ministro **GILMAR MENDES**;*
- d) *Em outra ocasião, como no INQUÉRITO 4660, investigações em curso em face de **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, foram, em sentido oposto ao de manifestações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, arquivadas sem a conclusão de todas as diligências, com voto inicial e decisivo do E. Ministro **GILMAR MENDES**;*
- e) ***ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** buscou interferir em julgamento de habeas corpus em favor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em contato direto e pessoal com o Ministro **GILMAR MENDES**."*

É o relatório.

II

Assinalo, de início, a relevância da matéria analisada, vez que as causas jurídico-processuais determinantes de impedimento, de suspeição e de incompatibilidade do magistrado relacionam-se com a preservação da imparcialidade do juiz, que é pilar do devido processo legal, da aplicação da lei e do sistema constitucional de administração de justiça.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece hipóteses claras e específicas de impedimento e de suspeição do juiz, para proteger objetivamente o curso da jurisdição de ingerências subjetivas que a desvirtue da lei e do justo, estabelecendo ser dever do próprio magistrado afirmar sua suspeição e exercer o juízo primário da sua imparcialidade.

Ao discorrer sobre a imparcialidade do juiz como condição básica para o desempenho da função judicante, Reis Friede e Poul Erik Dyrlynd, na obra dos “Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador”, destacam os seguintes aspectos²:

“Mais do que a autonomia e a independência do julgador, como tivemos oportunidade de ressaltar, desponta a plenitude da imparcialidade do magistrado como condição sine qua non para o correto desempenho da função judicante.

(...)

Nesta linha, colhe-se da doutrina de Alexandre de Moraes: 'Bandrés afirma que a independência judicial constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito à tutela judicial e o direito ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial' (in : Direito Constitucional, 21 ed., São Paulo, Atlas, p. 476).

O próprio princípio do juiz natural se encontra assente neste desiderato, ou seja, na exigência sublime de absoluta isenção do magistrado (e dos denominados serventuários e entes auxiliares da Justiça), ainda que somente se complete, em sua inteireza, através da plena autonomia e independência do órgão julgador.

Para preservar a imparcialidade do juiz, as normas processuais penais estabelecem presunções de quebra de imparcialidade, algumas de natureza objetiva, relacionadas à vinculação do magistrado ao processo; e outras de natureza subjetiva, relativas ao **relacionamento do magistrado com as partes ou com o objeto do processo.**

² FRIEDE, Reis; DYRLUND, Poul Erik. Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador. Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado. 6 edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, pgs. 28/29.

Doutrina e jurisprudência são firmes em assinalar que normas de impedimento e de suspeição devem ser interpretadas restritivamente para evitar que um juiz, com competência para determinado processo dentro das regras constitucionais e processuais de distribuição das causas -- o chamado juiz natural --, seja indevidamente recusado pelas partes, que conhecem antecipadamente suas posições jurídicas, ou seja, com base em situações que não estavam previamente definidas na lei. Realçam a importância do princípio da legalidade e do rol taxativo de causas, estabelecido em lei, *numerus clausus*.

Este é o entendimento do STF, ilustrado nesta ementa:

“*Habeas Corpus*” – Pretendido reconhecimento de nulidade de julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça – Alegado impedimento de Ministros que atuaram em julgamento antecedente naquela mesma Corte superior – Juízes que não oficiaram em instâncias diversas – Situação não subsumível à hipótese de incidência inscrita no art. 252, III, do CPP – **Disciplina jurídica do impedimento e da suspeição no processo penal – Matéria de direito estrito** – Doutrina – Precedentes – Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do agravo – Recurso de agravo improvido. (HC 130.311/AgR/DF. Rel. Ministro Celso de Mello. DJe 237 – 18/10/2017).

Neste julgamento, trecho do voto do Ministro Relator destaca a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, de que as situações de impedimento e de suspeição, no processo penal, têm rol taxativo:

“Cabe não desconsiderar, finalmente, que as causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito.

As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de “*numerus clausus*”, que decorre de própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas.

Daí a advertência de DAMÁSIO E. DE JESUS (“Código de Processo Penal Anotado”, p. 162, 7ª ed., 1989, Saraiva), cujo magistério ressalta que “As causas previstas na disposição fazem parte de rol taxativo que não pode ser ampliado”.

Vale destacar, no ponto, as observações que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA deixou consignadas no voto proferido no julgamento do HC 97.293/SP, de que foi Relatora, inteiramente aplicáveis ao caso ora em exame: “

2. Com relação ao alegado impedimento, o art. 252, inc. III, do Código de Processo Penal (“*o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância*”) não preceitua qualquer ilegalidade em razão do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário ser realizado pelo juiz que julgou o recurso de apelação criminal.

(...)

Portanto, é de se realçar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora impugnada, guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um ‘ numerus clausus ’ (HC 92.893, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.12.2008), não se ajustando a espécie ‘a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo ’

(HC 77.930, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 9.4.1999).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica em dizer que a orientação jurisprudencial pátria é de legalidade estrita quanto ao afastamento do magistrado em razão de impedimento ou de suspeição.

No caso em exame, os representantes alegam impedimento e/ou suspeição do Ministro Gilmar Mendes para relatar a Reclamação nº 33.514. Todavia, os fatos narrados não se enquadram em uma das situações disciplinadas na lei processual penal, cujas hipóteses de impedimento, disciplinadas no art. 252 do CPP são *numerus clausus*. No que se refere a situações de vinculações e relacionamentos pessoais com as partes, de natureza subjetiva, a única hipótese disciplinada no artigo 254 do CPP e que, em tese, seria aplicável à hipótese ora analisada, é aquela prevista no seu inciso I - *se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles*.

A lei processual estabelece que, em se tratando de amizade íntima, é dever do próprio juiz, a quem compete precipuamente zelar pela sua independência para julgar a causa, anunciar o fato, quando ele existir: “*O juiz dar-se-á por suspeito...*”. Ao usar a palavra "suspeito", a lei trata da isenção subjetiva para julgar, da imparcialidade, e não de outra acepção.

Se o magistrado não declinar sua suspeição, as partes poderão provar a amizade íntima para evidenciar, no campo fático probatório, que o relacionamento existente é causa suficiente para infirmar sua independência e imparcialidade e, assim, afastar o magistrado do julgamento.

Os fatos narrados pelos representantes -- extraídos de diligências apuratórias autorizadas em medidas cautelares judiciais, que lhes permitiram acesso a comunicações telefônicas e telemáticas de Aloysio Nunes Ferreira -- chamam a atenção pela ousadia do

investigado em, aparentemente, tentar interceder a favor de um réu em ação penal na qual atuaria como testemunha. Ainda que tenha efetivamente ocorrido, o contato com o gabinete do Ministro ou com o próprio Ministro não revelou amizade íntima entre ambos, nem, do ponto de vista objetivo, influenciou, nem determinou o juízo valorativo do magistrado em relação ao réu ou à causa, vez que, na sequência dos fatos narrados, a decisão liminar foi revogada.

O fato narrado na representação, inclusive, de ele se valer de terceiros para pedir o telefone pessoal do Ministro e conseguir acesso a ele evidencia que, concretamente, não há prova da amizade íntima entre Aloysio Nunes e o Ministro Gilmar Mendes. O próprio relato que ele fez a seu advogado sobre como teria sido a conversa com o Ministro, conforme narra a representação acerca de registro da comunicação pelo aplicativo eletrônico, também não revela situação de amizade íntima, seja pelo tempo de comunicação, seja pela informação apresentada de que o Ministro foi vago e cauteloso.

Dúvidas sobre a isenção do magistrado são importantes no âmbito do devido processo legal, devem sempre receber tratamento prioritário e vir acompanhadas de provas. A lei brasileira estabelece código de conduta e prevê o dever de manter isenção e de portar-se com isenção diante das partes e seus advogados, de evitar situações que possam gerar suspeitas indevidas e de afirmar suspeição e impedimento. Há magistrados que estabelecem um rito para entrevista com advogados ou outras partes processuais, divulgam sua agenda, de forma a fomentar credibilidade no sistema de justiça. Outros são mais informais no modo de atuar e de se relacionar com as partes, nos autos ou fora deles.

O Ministério Público espera, sempre, o fiel cumprimento da Constituição e da lei para que, diante da dúvida sobre sua isenção, cada magistrado esclareça os aspectos relevantes sobre sua independência e observância da impessoalidade diante de cada caso concreto.

No caso dos autos, as evidências materiais narradas na representação não indicam amizade íntima que possa justificar, sob o critério jurídico-processual, arguir a exceção de suspeição do Relator, inclusive porque ele, diante do esclarecimento dos fatos pela Juíza da causa, revogou sua liminar e permitiu o curso regular da ação penal que resultou em condenação a pena elevada.

Esclareço que, quanto ao mérito das pretensões deduzidas por Paulo Vieira de Souza no Habeas Corpus 167.727/SP (*que visava suspender a ação penal que tramita na 5ª Vara Federal de São Paulo*) e na Reclamação nº 33.514 (*sobre investigações que tramitam na*

13ª Vara Federal de Curitiba), apresentei, assim que protocolados esses pedidos e antes mesmo de ter sido intimada, as razões jurídicas e técnicas necessárias para esclarecer ao Relator que não havia prevenção com o citado Inquérito 4428. Também demonstrei, neste último caso, que as investigações são diversas e independentes, fundadas em fatos absolutamente distintos, não havendo fundamento, portanto, para o pedido feito na Reclamação nº 33.514, que deve ser julgada improcedente.

No caso da Reclamação nº 33.514, os autos foram conclusos ao Relator no dia 26 de fevereiro e já no dia 27 seguinte apresentei manifestação com sólidos fundamentos para demonstrar que Paulo Vieira de Souza (parte reclamante) valeu-se de argumentos inconsistentes e infundados, com a pretensão de associar tudo que mencione o seu nome ou o nome Dersa ao Inquérito 4428, o qual já havia sido declinado para a primeira instância pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes. Também salientei naquela petição de 27 de fevereiro de 2019, que tal pretensão, inclusive, já tinha sido corretamente indeferida pelo mesmo Relator, com a negativa de diversos pedidos feitos por Paulo Vieira de Souza.

Na esfera de atuação jurídico-processual, a PGR tem adotado todas as medidas cabíveis para contestar pedidos calcados em fundamentos artificiosos e incabíveis envolvendo as investigações e ações penais em curso, tendo logrado êxito nessa atuação institucional, como já ocorreu no âmbito do Inquérito 4428 e no *Habeas Corpus* 127.727.

III

Por estas razões, determino o arquivamento desta representação.

Brasília, 11 de março de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República